

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CGCJ
CONSULTA DE LEI

Considerando a criação da 7ª Região Eclesiástica, bem como o teor dos atos complementares de nº 02/2014 e 03/2014 do Colégio Episcopal, que tratam, respectivamente, das disposições transitórias para criação de região e normativa para criação de novas regiões, a COGEAM em exercício deve acolher representantes da nova Região? Em caso positivo, qual o processo de eleição dos/as representantes?

CONSULENTE: COORDENAÇÃO GERAL DE AÇÃO MISSIONÁRIA - COGEAM

RELATORA: PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO

EMENTA

CONSULTA DE LEI. PARTICIPAÇÃO, NA COGEAM, DE REGIÃO CRIADA NO INTERREGNO DO CONCÍLIO GERAL. COMPETÊNCIA EXTENSIVA PARA OS MEMBROS DA REGIÃO DESDOBRADA. DECISÃO PELA MAIORIA.

RELATÓRIO

A consulta de lei em destaque foi encaminhada a esta CGCJ pelo Secretário Executivo da Associação da Igreja Metodista – AIM, Sr. Alexandre Rocha Maia, a pedido da Coordenação Geral de Ação Missionária – COGEAM.

Ao questionamento foram anexados dois documentos, a saber: Ato Complementar n. 02/2014 e Ato Complementar n. 03/2014, ambos editados pelo Colégio Episcopal, que tratam da criação de Regiões.

Verificada a competência desta Comissão, o respectivo processamento se deu pela forma eletrônica, de acordo com o Capítulo V do Regimento Interno da CGCJ.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Primeiramente, faço uma análise da legislação pertinente e em vigor.

Os Cânones 2012 não preveem normas que regulem a estruturação e o funcionamento de Região criada no interregno do Concílio Geral, tema objeto da consulta realizada.

Tampouco os Atos Complementares anexados fazem referência à organização de cargos na esfera da Administração Superior, motivo pelo qual não servem como referência legislativa para a questão em exame.

Nesse sentido, importa salientar que esta CGCJ possui, dentre suas competências, a função de esclarecer questões que a norma, em seu texto, não deixa claras. No entanto, essa competência não pode ser extrapolada a ponto de criar novo dispositivo de lei. O poder para criar normas que preenchem uma lacuna canônica ou regulam novas situações pertence ao Colégio Episcopal, conforme se verifica no art. 119, XXIX, dos Cânones 2012.

Feitos esses esclarecimentos, entendo que a presente consulta foi realizada com o intuito de obter uma diretriz, de acordo com a sistemática que perpassa o texto canônico, para a criação de norma que regulamente a situação ora posta. Portanto, na esteira desse pensamento elaboro o devido voto.

Da leitura dos dispositivos canônicos que preveem a escolha de pessoas para cargos estratégicos no contexto do crescimento e bom funcionamento da Igreja Metodista, percebe-se, de forma cristalina, a intenção do legislador canônico no sentido de garantir a escolha mais adequada e democrática possível, ou seja, a forma colegiada mais plural: os Concílios. Para ilustração e melhor entendimento, vide Cânones 2012, art. 56, VI e VII, art. 85, IX, art. 106, VI.

Por óbvio, constata-se que o preenchimento originário de tais vagas se dá pelo e no respectivo Concílio. Tendo em vista que o caso em tela trata da escolha originária de pessoas para a ocupação de vagas na COGE-AM, vejo que o procedimento mais coerente com o pensar canônico está para o aguardo do próximo Concílio Geral, instância canonicamente competente.

Por outro lado, faz-se necessária a elaboração de solução que abranja o intervalo temporal compreendido entre a criação da 7ª RE e o próximo Concílio Geral. Para tanto, parece-me a decisão mais plausível aquela que determina, dado o contexto de transição, a manutenção, nos cargos, dos membros que respondem pela Região desdobrada (1ª RE), com competência para decidir pelas duas regiões em comento, uma vez que possuem o necessário conhecimento sobre a realidade de ambas.

Eis o voto que encaminho à apreciação dos membros da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Porto Alegre, 15 de março de 2015.

Dra. Paula do Nascimento Silva – 2ª Região

DEMAIS VOTOS

DR. LUÍS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE

Sábio e prudente relatório, assim digno-me acompanhar a doura relatora no todo.

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4ª REGIÃO

Depois de ler, os e-mails trocados entre o nosso dileto presidente e nossa digníssima Dra. Paula, sobre a CL em questão, e ainda depois de ler o relatório e voto da relatora, sigo sua linha de raciocínio. Portanto voto com a relatora.

JOSÉ ERASMO MELO – REMA

Após analisar o relatório da Dra. Paula, e assim também o e-mail da mesma em suas pertinentes considerações, etc.

No meu entendimento, a CGCJ age prudentemente em não extrapolar suas competências canônicas, dado que legitimar este ato tem força de Lei.

Portanto, entendo que o mais correto é aguardar o próximo CG para que se elejam representantes daquela RE a integrar a COGEAM.

Voto com a Relatora.

PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO

Voto com a relatora, por concordar que fere a legislação canônica! Que pelo que parece não cogitava com a criação de uma região, quando afirma no Art. 141...*é composta de 14 (catorze) membros, a saber...*

VOTOS DIVERGENTES

PR. ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO

Li os anexos e o Relatório elaborado pela competente colega e considero louvável a cautela com que conduziu seus arrazoados. No entanto, antes de proferir meu voto faço as seguintes considerações:

A presente Consulta, objeto do relatório em pauta, versa sobre a legalidade da COGEAM em acolher representantes da nova Região. Justifi-

Sede Nacional da Igreja Metodista

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL

web: www.metodista.org.br / e-mail: sede.nacional@metodista.org.br

Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632

cando a sua decisão, a relatora afirma que tanto os Cânones 2012 quanto os Atos Complementares editados pelo Colégio Episcopal não servem como referência legislativa para a questão proposta pelo órgão consultor, afirmando, corretamente, que não compete a CGCJ extrapolar, ao ponto de criar novo dispositivo de lei.

No entanto, permitam-me divergir do posicionamento da respeitável Relatora, uma vez que, s.m.j., os dispositivos legais existem.

Antes, permitam-me afirmar com todo respeito, que a decisão de desdobramento da 1ª RE se revestiu de legalidade, uma vez que submetida ao crivo da CGCJ recebeu voto favorável da maioria dos componentes, e foi recepcionada pela COGEAM, órgão competente para deliberar sobre todos os assuntos do CG em seus interregnos (Cf. Art. 140, Inciso 2º do Cânones 2012), órgão este que determinou a criação da nova Região, envolvendo ainda o Colégio Episcopal que já editou dois Atos Complementares destinados a regulamentação da matéria, não havendo nada que impeça que estes competentes órgãos continuem regulamentando a questão, pois não fazê-lo apenas contribuirá para embargar o avanço missionário das Regiões Eclesiásticas e Campos Missionários Nacionais, o que não coaduna com as últimas decisões do CG.

A decisão de desdobramento da 1ª RE deve ser respeitada por todos nós, e jamais deve ser vista como "gambiarra jurídica" ou coisa que o valha, uma vez que para os mais de 120 mil Metodistas na 1ª RE, e muitos outros espalhados pelas demais Regiões e Campos Missionários representa um belíssimo avanço missionário.

Não resta nenhuma dúvida de que existem os dispositivos legais para embasar a orientação requerida pelo consulente, não havendo justificativa para que seja votado uma decisão que fira um princípio tão básico de uma região, negando-lhe o legítimo direito de representatividade junto a COGEAM, ou atribuir esta representatividade a outra região, como recomenda a estimada relatora.

Pelo que se sabe, a 7ª RE trabalha arduamente para se ajustar ao sistema metodista de organização, como pioneira nesta modalidade de desdobramento de região, pelo que solícito aos colegas que reflitam um pouco mais sobre o relatório e os arquivos anexos, antes de expedir o seu voto, a fim de não tornarmos promotores de injustiça canônica, impedindo que está nova região, seja tolhida desnecessariamente, de exercer o direito legal de ter seus representantes junto a COGEAM.

Pelo exposto, VOTO CONTRA o Relatório da respeitável Colega.

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO

Li todos os contatos da relatora com o presidente, o voto brilhante de nossa relatora. Mesmo concordando com a prudência da relatora voto contra acompanhando o voto de nosso irmão Ananias.

DR. ENI DOMINGUES – 6ª REGIÃO

Fico muito satisfeito quando me deparo com uma questão tão complexa como esta, objeto da consulta de lei formulada pela COGEAM, vislumbrando como meus colegas de forma sábia e prudente se posicionam, louvando a Deus pelo brilhante relatório e voto proferido pela Dra. Paula, Relatora nesta CL.

Mesmo curvando-me ao entendimento esboçado pela Relatora, preciso ser coerente com uma posição pessoal, que adotei deste que despachei inicialmente, razão pela qual não posso acompanhar o voto proferido pela Relatoria. Explico:

O art. 5º da Constituição da Igreja Metodista estabelece o princípio da representatividade, que a meu ver, precisa ser considerado, mesmo quando há lacuna no ordenamento jurídico.

Temos a criação de uma nova Região Eclesiástica, resultado do desdobramento de uma já existente, onde sua liderança, como bem ponderou o Pr. Ananias, busca amoldar-se ao nosso jeito metodista de ser e de administrar e, por conta de um vazio legislativo, são *punidos*, sendo colocados à margem dos processos decisórios que ocorrem no interregno do CG, já que à COGEAM lhe são atribuídas competências específicas relacionadas à administração e visão missionária.

Infelizmente, nossa legislação é falha, e por conta disso, estamos, na minha maneira de ver, prejudicando a participação tão importante da Região criada nos processos decisórios.

Aqui, quero salientar que não vejo nenhum prejuízo na interpretação do princípio constitucional que invoco como fundamento de meu voto. Muito pelo contrário, a participação dos representantes da 7ª Região na COGEAM só poderia melhorar ainda mais a forma de condução por aquele órgão de administração superior.

Vou além, penso que em todas as comissões permanentes previstas nos Cânones deveria ser assegurada a presença de representantes da 7ª Região, inclusive nesta CGCJ.

Por todo o exposto, mesmo considerando válidos os argumentos explicitados pela ínclita Relatora Dra. Paula, meu voto vai em direção ao entendimento do Pr. Ananias e Pra. Gladys, divergindo da relatoria e demais colegas que com ela votaram.

Sede Nacional da Igreja Metodista

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL

web: www.metodista.org.br / e-mail: sede.nacional@metodista.org.br

Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632